

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 30.126 PARANÁ**

**RELATOR** : MIN. EDSON FACHIN  
**AGTE.(S)** : LUIZ INACIO LULA DA SILVA  
**ADV.(A/S)** : JOSE PAULO SEPULVEDA PERTENCE E  
OUTRO(A/S)  
**AGDO.(A/S)** : NÃO INDICADO

O Senhor Ministro Gilmar Mendes (VOTO-VOGAL): De antemão, acompanho o Relator, mas não sem antes tecer algumas considerações sobre a questão de fundo que aqui se coloca.

Trata-se de reclamação com pedido de liminar em face de determinação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (8ª Turma) no sentido do cumprimento antecipado da pena imposta ao reclamante, já julgado e condenado em sede de apelação (Apelação Criminal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR).

Monocraticamente, o eminente Relator negou seguimento à reclamação, sob o fundamento de que “o ato reclamado não traduz violação ao comando impositivo atinente ao decidido pelo Tribunal Pleno nas ADCs 43 e 44” (eDOC 14, p. 6).

Nos autos do HC 152752, esta Corte denegou, por maioria de votos, a ordem requerida, viabilizando a execução antecipada de acórdão de apelação, confirmando o posicionamento do Pleno no HC 126292, de relatoria do eminente ministro Teori Zavascki (Dje 17.05.2016), e na medida cautelar na ADC 43, rel. ministro Marco Aurélio (Dje 07.03.2018).

No entanto, nesta última assentada, consignei, seguindo o posicionamento apresentado pelo eminente ministro Dias Toffoli, que a confirmação da condenação pelo Superior Tribunal de Justiça seria um marco mais seguro quanto à formação da culpa e, portanto, mais adequado aos consectários do primado constitucional da presunção de inocência.

Ademais, a *possibilidade* de cumprimento de decisões condenatórias proferidas pelos tribunais de apelação passou a ser conduzida como *obrigatoriedade*. Passou-se a abandonar o fio condutor da possibilidade de

**RCL 30126 AGR / PR**

execução antecipada: a preservação da ordem pública, marcada pela cautelaridade e com incidência nos casos de crimes graves.

Assim, ao determinar a execução antecipada, os tribunais de apelação devem fundamentar a medida, evitando-se, assim, a sua automaticidade.

De todo modo, é de se destacar que a possibilidade de execução antecipada da pena, no específico caso do reclamante, foi apreciada e julgada pelo Plenário desta Corte no HC 152752, devendo prevalecer tal decisão.

Ante o exposto, reitero e ressalvo o meu posicionamento pessoal sobre a matéria, mas acompanho o eminente Relator em homenagem ao princípio da colegialidade, confirmando a decisão que negou seguimento à reclamação, sem prejuízo da apreciação de outros casos que eventualmente se coloquem à jurisdição desta Corte.

É como voto.